



PROTOCOLO	34.768-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	INSCRIÇÃO DE SÚMULAS
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Preliminarmente conheço da vertente Proposta de Inscrição de Súmulas formuladas pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte – CPUJ, e acolhida para processamento pelo Presidente deste E. Tribunal, na medida em que formulada por parte legalmente legítima¹ para tanto, devidamente fundamentado e instruído, nos termos do § 1º do artigo 243, do RITCEMT².

No mérito, o artigo 242 artigo e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal prescreve que a súmula constituir-se-á de enunciados, resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas, sendo consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 06 (seis) vezes ou mais pelo colegiado, em processos relatados por, no mínimo, 03 (três) relatores diferentes, em decisões tomadas pela unanimidade de votos dos membros que participaram da votação.

No caso sob exame, a proposição Súmulas 19, 20, 21, 22 e 23 observou os pré-requisitos regimentais, como demonstrado pela Consultoria Técnica deste Tribunal, unidade responsável pela análise dos requisitos de admissibilidade e pela emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, de acordo com a Resolução nº. 14/2007.

As proposições de Súmulas 19, 20, 21, 22 e 23, encontram-se redigidas e fundamentadas nos seguintes precedentes:

SÚMULA Nº 19: Considera-se “cargo técnico ou científico”, para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, aquele que exija formação de nível médio ou superior e qualificação que demande conhecimentos especializados na

¹ Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.

² Art. 243. (...) § 1º. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.



área de atuação, sendo excluídos dessa definição aqueles cargos cujas funções impliquem no desempenho de atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

Precedentes no TCE/MT:

- 1) Resolução de Consulta nº 43/2011 – TP. Processo nº 8.422-0/2011. Sessão de julgamento: 05/07/2011. Publicação da decisão: 25/07/2011. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.
- 2) Acórdão nº 312/2016 – TP. Processo nº 7.195-1/2015. Sessão de julgamento: 07/06/2016. Publicação da decisão: 15/06/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.
- 3) Acórdão nº 299/2016 – TP. Processo nº 8.233-3/2015. Sessão de julgamento: 24/05/2016. Publicação da decisão: 07/06/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.
- 4) Acórdão nº 2.271/2015 – TP. Processo nº 27.610-3/2013. Sessão de julgamento: 26/05/2015. Publicação da decisão: 09/06/2015. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.
- 5) Acórdão nº 3.514/2015 – TP. Processo nº 7.378-4/2015. Sessão de julgamento: 14/10/2015. Publicação da decisão: 10/11/2015. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.
- 6) Acórdão nº 322/2015 – PC. Processo nº 8.311-9/2015. Sessão de julgamento: 10/12/2015. Publicação da decisão: 21/01/2016. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

SÚMULA Nº 20: É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica (art. 5º, Lei 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

Precedentes no TCE/MT:

- 1) Acórdão nº 20/2015 – TP. Processo nº 5.667-7/2014. Sessão de julgamento: 24/02/2015. Publicação da decisão: 12/03/2015. Relator: Conselheiro Valter Albano.
- 2) Acórdão nº 1.164/2014 – TP. Processo nº 7.347-4/2013. Sessão de julgamento: 10/06/2014. Publicação da decisão: 04/07/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.
- 3) Acórdão nº 227/2015 – SC. Processo nº 2.255-1/2014. Sessão de julgamento: 17/11/2015. Publicação da decisão: 03/12/2015. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.
- 4) Acórdão nº 75/2016 – PC. Processo nº 2.104-0/2015. Sessão de julgamento: 13/09/2016. Publicação da decisão: 23/09/2016. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.
- 5) Acórdão nº 68/2016 – SC. Processo nº 24.567- 4/2015. Sessão de julgamento: 25/05/2016. Publicação da decisão: 07/06/2016. Relator: Conselheiro Domingos Neto.
- 6) Acórdão nº 817/2006. Processo nº 30.541-3/2005. Sessão de



julgamento: 16/05/2006. Publicação da decisão: 07/06/2006. Relator: Conselheiro Valter Albano.

7) Acórdão nº 740/2005. Processo nº 8.915-0/2005. Sessão de julgamento: 31/05/2005. Publicação da decisão: 09/06/2005. Relator: Conselheiro Valter Albano.

SÚMULA Nº 21: É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Precedentes no TCE/MT:

1) Parecer Prévio nº 17/2016 – TP. Processo nº 870-2/2015. Sessão de julgamento: 11/10/2016. Publicação da decisão: 24/10/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

2) Parecer Prévio nº 109/2011. Processo nº 7.128-5/2011. Sessão de julgamento: 04/10/2011. Publicação da decisão: 06/10/2011. Relator: Conselheiro Alencar Soares.

3) Parecer Prévio nº 36/2011. Processo nº 4.391-5/2011. Sessão de julgamento: 02/08/2011. Publicação da decisão: 05/08/2011. Relator: Conselheiro Alencar Soares.

4) Resolução de Consulta nº 44/2008. Processo nº 7.606-6/2007. Sessão de julgamento: 14/10/2008. Publicação da decisão: 14/10/2008. Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo.

5) Parecer Prévio nº 19/2011. Processo nº 5.974-9/2011. Sessão de julgamento: 05/07/2011. Publicação da decisão: 07/07/2011. Relator: Conselheiro Alencar Soares.

6) Parecer Prévio nº 12/2011. Processo nº 4.699-0/2011. Sessão de julgamento: 21/06/2011. Publicação da decisão: 22/06/2011. Relator: Conselheiro Alencar Soares.

7) Acórdão nº 2.852/2014 – TP. Processo nº 7.170-6/2013. Sessão de julgamento: 11/12/2014. Publicação da decisão: 18/12/2014. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

8) Acórdão nº 3.468/2015 – TP. Processo nº 1.969-0/2014. Sessão de julgamento: 06/10/2015. Publicação da decisão: 22/10/2015. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

9) Acórdão nº 136/2014 – SC. Processo nº 8.091-8/2013. Sessão de julgamento: 16/09/2014. Publicação da decisão: 17/10/2014. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel.

SÚMULA Nº 22: A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica, necessariamente, na exclusão de responsabilidade do gestor público delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever constitucional do gestor de prestar contas, que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e quanto à fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por



culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

Precedentes no TCE/MT:

- 1) Acórdão nº 697/2015 – TP. Processo nº 19.486-7/2012. Sessão de julgamento: 10/03/2015. Publicação da decisão: 25/03/2015. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.
- 2) Acórdão nº 3.008/2015 – TP. Processo nº 7.868-9/2013. Sessão de julgamento: 07/07/2015. Publicação da decisão: 20/07/2015. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.
- 3) Acórdão nº 27/2015 – SC. Processo nº 10.496-5/2014. Sessão de julgamento: 14/10/2008. Publicação da decisão: 14/10/2008. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha.
- 4) Acórdão nº 20/2016 – TP. Processo nº 12.274-2/2011. Sessão de julgamento: 16/02/2016. Publicação da decisão: 26/02/2016. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.
- 5) Acórdão nº 117/2017- TP. Processo nº 12.274-2/2011. Sessão de julgamento: 28/03/2017. Publicação da decisão: 05/04/2017. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.
- 6) Acórdão nº 21/2016 – TP. Processo nº 8.489-1/2011. Sessão de julgamento: 16/02/2016. Publicação da decisão: 26/02/2016. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

SÚMULA Nº 23: Na emissão de parecer jurídico obrigatório em procedimentos licitatórios (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93), o parecerista pode ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas nas hipóteses de dolo, erro inescusável ou omissão relevante.

Precedentes no TCE/MT:

- 1) Acórdão nº 692/2015 – TP. Processo nº 13.081-8/2012. Sessão de julgamento: 10/03/2015. Publicação da decisão: 25/03/2015. Relator: Conselheiro Valter Albano.
- 2) Acórdão nº 108/2016 – TP. Processo nº 13.858-4/2013. Sessão de julgamento: 08/03/2016. Publicação da decisão: 18/03/2016. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel.
- 3) Acórdão nº 104/2016 – PC. Processo nº 3.848-2/2014. Sessão de julgamento: 29/11/2016. Publicação da decisão: 16/12/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.
- 4) Acórdão nº 471/2016 – TP. Processo nº 2.481-3/2015. Sessão de julgamento: 30/08/2016. Publicação da decisão: 15/09/2016. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo.
- 5) Acórdão nº 1.158/2014 – TP. Processo nº 7.747-0/2013. Sessão de julgamento: 10/06/2014. Publicação da decisão: 04/07/2014. Relator: Conselheiro Domingos Neto.
- 6) Acórdão nº 3.046/2015 – TP. Processo nº 1.943-7/2014. Sessão de julgamento: 04/08/2015. Publicação da decisão: 27/08/2015. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.



Portanto, vê-se que sob o prisma da formalidade, não há qualquer óbice à aprovação dos supratranscritos verbetes sumulares, para que passem a integrar o rol de enunciados que resumem a jurisprudência consolidada em relação às matérias de competência do Tribunal de Contas.

Destaca-se que as propostas de súmulas passaram pelo crivo da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência - CPUJ, cujas atribuições encontram-se encartadas no artigo 109-C, incisos I a IV do nosso Regimento Interno, sendo por ela previamente aprovadas, conforme noticiado na manifestação da Consultoria Técnica.

Assim, também sob o aspecto material, não vislumbro necessidade de apresentar proposta supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa, conforme faculta o artigo 244 do RI/TCE-MT, ressalvada a possibilidade de entendimento em sentido diverso de qualquer julgador que compõe este Plenário.

Em face do exposto, ratifico os termos do Parecer nº. 49/2018 da Consultoria Técnica e acolho, na íntegra, o Parecer nº. 49/2018 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, para o fim de votar pelo conhecimento e inscrição das Súmulas nºs 19, 20, 21, 22 e 23, cujos inteiros teores e respectivos precedentes deverão ser publicados, para o fim de ser observado o disposto no artigo 245, § 1º, do RITCEMT.

É o voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá – MT, 27 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006